

**LEI Nº 1849
DE 08 DE AGOSTO DE 2017**

"Altera a Lei Ordinária nº 1.391/2006, de 17/04/2006, que institui o CONSELHO TUTELAR DE PIQUEROBI, conforme determinado pela Lei Federal nº 12.696, de 25.07.2012, dando-lhe nova redação"

VALDIR APARECIDO LOPES, Prefeito Municipal de Piquerobi,
Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e
promulga a seguinte lei:

LEI Nº 1849 DE 08 DE AGOSTO DE 2017

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Fica instituído o **CONSELHO TUTELAR DE PIQUEROBI**, órgão integrante da administração pública municipal, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da Criança e do Adolescente do Município definido na lei 8.069, de 13 de Julho de 1.990, e suas modificações posteriores (Redação dada pela Lei 12.696, de 25.7.2012).

Artigo 2º - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros, escolhidos pela comunidade local para o mandato de 04 (quatro) anos (art. 31), permitida uma recondução (Redação dada pela Lei 12.696, de 25.7.2012).

Parágrafo Único - Para ser reconduzido o conselheiro tutelar deverá submeter-se novamente ao processo de escolha determinado por esta lei.

Artigo 3º - Ficam criadas 05 (cinco) funções de conselheiros tutelares no município de Piquerobi.

Artigo 4º - Os conselheiros tutelares como agentes públicos eleitos para mandato temporário, mesmo sendo reconduzidos, não adquirem ao término de seu mandato quaisquer direitos às indenizações, efetivações ou estabilidade nos quadros da administração pública municipal.

Artigo 5º - O exercício efetivo da função de conselheiro tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Artigo 6º - Candidatando-se a cargo eletivo majoritário ou proporcional, o conselheiro deverá desincompatibilizar-se com a função de membro do conselho tutelar e será substituído pelo respectivo suplente.

Parágrafo Único - O conselheiro tutelar querendo candidatar-se a cargo eletivo deverá licenciar-se de sua função 120 (cento e vinte) dias antes do pleito, sem direito a remuneração.

Artigo 7º - O Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública fica vinculado a Secretaria Municipal de Assistência Social (Redação dada pela Lei 12.696, de 25.7.2012).

Artigo 8º - O exercício da função de conselheiro tutelar é de dedicação exclusiva.

TÍTULO II - DAS ATRIBUIÇÕES, COMPETÊNCIAS E IMPEDIMENTOS

**CAPÍTULO I
DAS ATRIBUIÇÕES**

Artigo 9º - São atribuições do Conselho Tutelar aquelas determinadas pelo artigo 136 da Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

**CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS**

Artigo 10 - Compete aos conselheiros tutelares zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as determinações previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações pertinentes.

**CAPÍTULO III
DOS IMPEDIMENTOS**

Artigo 11 - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta, enteado ou enteada.

Artigo 12 - É vedado aos Conselheiros Tutelares:

- I - receber, a qualquer título, honorários, no exercício da função;
- II - divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente ou sua família, salvo autorização judicial, nos termos da Lei Federal 8.069/90;
- III - compor a equipe técnica de programas ou projetos sob a fiscalização do Conselho Tutelar;
- IV - acumular a função de conselheiro tutelar com cargos ou funções públicas mesmo que haja compatibilidade de horário.
- V - optar, quando servidor público nomeado para a função de Conselheiro Tutelar, pelos vencimentos e vantagens de seu cargo ou função de origem.

TÍTULO III - DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

CAPÍTULO I DO PROCESSO DE ESCOLHA

Artigo 13 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial (Redação dada pela Lei 12.696, de 25.7.2012).

§ 1º - Será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que disciplinará sobre o assunto e sob a fiscalização do Ministério Público, nos termos da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 2º - Obrigatoriamente o processo de escolha deverá ser realizado adotando-se os seguintes procedimentos:

I-1.ª Fase - Processo Seletivo através de Provas Escritas;

II-2.ª Fase - Eleição, por intermédio do voto direto, secreto e facultativo de todos os cidadãos eleitores no município.

§ 3º-A 1.ª Fase é eliminatória e somente os aprovados passarão para a fase seguinte que se dará através da eleição.

§ 4º - No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Artigo 14 - O cronograma do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será efetuado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Piqueroibi, através de edital publicado na imprensa local, no prazo mínimo de 90 (noventa) dias antes do término do mandato anterior.

CAPÍTULO II DOS REQUISITOS

Artigo 15 - Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral através da apresentação de atestados de antecedentes criminais e civis;
- II - maioridade civil;
- III - residência no município há mais de 03 (três) anos;
- IV - conclusão do ensino médio;
- V - gozo dos direitos políticos;
- VI - isenção de penalidade da perda de função pública de Conselheiro Tutelar, nos cinco anos antecedentes à eleição;
- VII - aprovação em prova de conhecimentos gerais sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.
- VIII - não pertencer ao quadro da segurança pública civil e militar.

CAPÍTULO III DA PROVA DE CONHECIMENTO

Artigo 16 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é o responsável pela realização do curso de capacitação e da prova a que se refere no inciso VII do artigo anterior.

Parágrafo Único - Somente poderão submeter-se a concurso e à prova de conhecimentos os candidatos que preencherem os requisitos à candidatura constantes nos incisos I a VI do artigo 15 desta lei.

Artigo 17 - Para elaboração do curso de capacitação, correção da prova e aferição de nota, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá constituir Banca Examinadora composta por examinadores de diferentes áreas, com conhecimento e vivência do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Artigo 18 - Após o exame o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará publicar a lista dos possíveis candidatos a Conselheiros Tutelares e respectivas notas na prova de conhecimento.

CAPÍTULO IV DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Artigo 19 - As candidaturas serão registradas individualmente.

Artigo 20 - Admitir-se-á o registro de candidaturas que preencham os requisitos estabelecidos no artigo 15 desta lei.

Artigo 21 - O pedido de registro deverá ser formulado através de requerimento protocolado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente instruído com os documentos necessários à comprovação dos requisitos exigidos nesta lei para cada um de seus membros.

Artigo 22 - O pedido de registro deverá ser efetuado no período estabelecido em edital, e após o deferimento das candidaturas, o Conselho Municipal fará publicar a lista dos candidatos.

CAPÍTULO V DA IMPUGNAÇÃO DAS CANDIDATURAS

Artigo 23 - As impugnações aos registros das candidaturas deverão ser apresentadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no prazo de 48 horas após a sua publicação.

Parágrafo Único - Poderá qualquer eleitor ou candidato, com fundamento em inelegibilidade ou em incompatibilidade do candidato, impugnar o registro dentro do mesmo prazo, oferecendo provas do alegado.

Artigo 24 - Aos candidatos impugnados dar-se-ão o direito de defesa que deverá ser apresentado dentro de 48 horas, a contar do recebimento da notificação.

Artigo 25 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente avaliará a impugnação e notificará o impugnante e o candidato, ou seu representante, da sua decisão no prazo máximo de 03 (três) dias.

Parágrafo Único - A decisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá caráter irrecorrível, salvo por ilegalidade.

CAPÍTULO VI DA CAMPANHA

Artigo 26 - É vedada a propaganda por qualquer meio, em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Parágrafo Único - As determinações estabelecidas no 'caput' deste artigo são extensivas ao processo de escolha, no dia e local fixados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 27 - Toda a propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos candidatos, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados por seus simpatizantes.

Artigo 28 - Qualquer cidadão, fundamentadamente, poderá dirigir denúncia ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente sobre a existência de irregularidade no processo da Campanha Eleitoral.

CAPÍTULO VII DOS ELEITORES

Artigo 29 - Será assegurada a participação da sociedade civil na eleição do Conselho Tutelar, através do voto direto, secreto, universal e facultativo a todos os eleitores do município de Piqueroibi no gozo dos seus direitos políticos.

Artigo 30 - Os eleitores interessados em participar do processo de escolha deverão comparecer em data e local a serem fixados por edital pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Piqueroibi.

Parágrafo Único - O eleitor deverá apresentar no ato da votação:

- I - o título de eleitor;
- II - a cédula de identidade.

CAPÍTULO VIII DA ELEIÇÃO

Artigo 31 - A eleição se realizará a cada 4 anos, sendo que a votação tramitará no período compreendido entre 9:00 e 17:00 horas.

Artigo 32 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tornará público e dará divulgação dos locais de votação.

Artigo 33 - A Prefeitura Municipal designará, a pedido do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, funcionários públicos municipais efetivos, para atuarem como mesários e escrutinadores durante o pleito.

§1º - Para o atendimento do disposto no 'caput' deste artigo, o Município fornecerá a listagem dos funcionários municipais ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para a indicação.

§2º - Os funcionários municipais que atuarem como mesários e ou escrutinadores durante o pleito serão dispensados em igual período do trabalho, mediante a comprovação expedida.

§3º - Não poderão atuar como mesários ou escrutinadores:

- I - os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidades;
- II - cônjuge ou companheiro (a) de candidato;
- III - as pessoas que notoriamente estejam fazendo campanha para um dos candidatos.

CAPÍTULO IX DA APURAÇÃO

Artigo 34 - O Candidato poderá estar presente e acompanhar toda a apuração, sendo vedada a presença de pessoa não credenciada no recinto destinado à apuração.

CAPÍTULO X IMPUGNAÇÃO DO PROCESSO DE ESCOLHA

Artigo 35 - Na medida em que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações, que serão decididas de plano pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e de cuja rejeição caberá o respectivo recurso.

Artigo 36 - A impugnação à apuração é condição necessária para a interposição de recurso perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO IV - DA CLASSIFICAÇÃO, CONVOCAÇÃO, POSSE E NOMEAÇÃO CAPÍTULO I DA CLASSIFICAÇÃO

Artigo 37 - Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, providenciando a publicação na imprensa local da classificação dos candidatos de acordo com o número dos votos recebido respectivamente.

§ 1º - A classificação obedecerá ao critério do maior número de votos recebidos:

§ 2º - Os 05 (cinco) candidatos mais votados serão considerados os conselheiros tutelares eleitos, e os demais, também por ordem de votos, serão considerados suplentes.

§ 3º - No caso de empate serão classificados primeiramente:

- I - o candidato com mais idade;
- II - caso prevaleça o empate, será levado em consideração à maior pontuação na prova de conhecimentos gerais sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, nos termos do art. 15, inc. VII;
- III - permanecendo o empate, o candidato com maior número de filhos.

Artigo 38 - O resultado da eleição será homologado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Piqueroibi.

CAPÍTULO II DA CONVOCAÇÃO

Artigo 39 - Após a classificação final, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente encaminhará ao prefeito municipal, através de ofício, o resultado da eleição e este fará a convocação dos 05 (cinco) vencedores para manifestarem-se no prazo de 03 (três) dias quanto ao interesse de nomeação ao cargo.

Parágrafo Único - No caso de renúncia ou ausência de interesse do conselheiro tutelar eleito em assumir suas funções deverá ser convocado o suplente, obedecendo à ordem subsequente ao sufrágio, e também convocado o próximo candidato imediatamente classificado para assumir a suplência do então candidato suplente ora erigido a titular (art. 44, III, c.c. art. 45).

CAPÍTULO III DA NOMEAÇÃO

Artigo 40 - A nomeação dos conselheiros tutelares será efetivada através de Decreto do Prefeito Municipal para prestação de 40 (quarenta) horas semanais, em consonância com o horário de funcionamento do órgão.

CAPÍTULO IV DA POSSE

Artigo 41 - A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha (Redação dada pela Lei 12.696, de 25.7.2012).

Artigo 42 - A posse do conselheiro suplente, nomeado para efeito de substituição nos casos de impedimentos, perda de mandato e afastamentos previstos nesta lei, deverá ser imediatamente após o decreto de sua nomeação.

CAPÍTULO V DA VACANCIA

Artigo 43 - A vacância da função decorrerá de:

- I - exoneração a pedido;
- II - falecimento;
- III - perda de mandato.

Parágrafo Único - Ocorrida a vacância da função de conselheiro tutelar, deverá assumir o suplente, por ordem de classificação.

TÍTULO V - DOS SUPLENTES

Artigo 44 - Convocar-se-ão os suplentes a conselheiros tutelares nos seguintes casos:

- I - quando as licenças a que fizerem jus os titulares excederem a 30 (trinta) dias;
- II - no caso de renúncia do conselheiro titular;
- III - no caso de vacância.

§ 1º - Findando o período de convocação do suplente, com base na hipótese prevista no inciso I, o conselheiro titular será imediatamente reconduzido à função do Conselho respectivo.

§ 2º - O suplente de conselheiro tutelar perceberá a remuneração e os direitos decorrentes ao exercício da função, quando substituir o titular na hipótese prevista no inciso I deste artigo.

Artigo 45 - A convocação do suplente obedecerá estritamente à ordem resultante da eleição.

TÍTULO VI - DOS DIREITOS

CAPÍTULO I DA REMUNERAÇÃO

Artigo 46 - A remuneração dos membros do Conselho Tutelar será correspondente ao valor fixo de 1 salário mínimo.

§ 1º - Aos conselheiros tutelares é assegurado o direito a:

- I - cobertura previdenciária, mediante recolhimento da respectiva contribuição funcional ao regime geral de previdência social;
- II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III - licença maternidade / paternidade;
- IV - gratificação natalina (13º salário).
- V - vale alimentação, na mesma proporção e medida auferida pelos demais servidores públicos municipais.

§ 2º - Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares. ([Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012](#))

CAPÍTULO II - DOS AFASTAMENTOS

Artigo 47 - O Conselheiro Tutelar poderá afastar-se de suas funções, sem prejuízos da remuneração, pelos seguintes motivos:

- I - licenças;
- II - concessões;

III - férias.

Parágrafo Único - Os afastamentos deverão ser solicitados pelo Conselheiro, por escrito, ao órgão ao qual o Conselho Tutelar está vinculado administrativamente.

CAPÍTULO III DAS LICENÇAS

Artigo 48 - Conceder-se-á licença ao Conselheiro Tutelar:

- I - para tratamento de Saúde;
- II - à gestante e à paternidade.

§ 1º - Para o tratamento de saúde até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal da Prefeitura Municipal e, se por prazo superior, por junta médica.

§ 2º - Será concedida licença à Conselheira Tutelar gestante por prazo de 120 (cento e vinte) dias consecutivos.

§ 3º - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o Conselheiro terá direito à licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

CAPÍTULO IV DAS CONCESSÕES

Artigo 49 - Sem qualquer prejuízo, poderá o Conselho Tutelar ausentar-se da função:

- I - por 01(um) dia, a cada seis meses, para doação de sangue;
- II - por 07 (sete) dias consecutivos em razão de:
 - a) casamento;
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;
- III - por 03 (três) dias consecutivos, em razão do falecimento de sogros e avós.

CAPÍTULO V DAS FERIAS

Artigo 50 - Após 12 (doze) meses na função, o Conselheiro Tutelar fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias remuneradas.

Artigo 51 - Nos casos dos afastamentos para gozo de férias, estas deverão ser concedidas em período único e de forma alternada entre os conselheiros.

Artigo 52 - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias, quando o conselheiro contar com mais de 06 (seis) faltas injustificadas no período aquisitivo.

Parágrafo Único - As faltas justificadas não poderão exceder a 12 (doze) por ano.

Artigo 53 - Independentemente de solicitação será pago ao conselheiro tutelar por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

CAPÍTULO VI DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Artigo 54 - Além da remuneração e das vantagens previstas nesta, será deferida ao Conselheiro, no mês de Dezembro, a gratificação natalina correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração, por mês de exercício efetivo no respectivo ano.

TÍTULO VII - DOS DEVERES

Artigo 55 - São deveres do Conselheiro Tutelar:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições da função;
- II - observar as normas legais e regulamentares;
- III - atender com presteza ao público em geral, prestando às informações requeridas, ressalvadas aquelas protegidas por sigilo;
- IV - manter conduta compatível com a função;
- V - ser assíduo e pontual;
- VI - tratar com urbanidade as pessoas;
- VII - levar ao conhecimento da autoridade competente todas as irregularidades que tiver ciência em razão da função;
- VIII - representar contra a ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
- IX - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

X - manter atualizados os livros próprios para registros de suas atividades.

TÍTULO VIII - DA PERDA DO MANDATO

Artigo 56 - O Conselheiro Tutelar, na forma da lei municipal e a qualquer tempo, pode ter seu mandato suspenso ou cassado quando:

- I - for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime ou contravenção;
- II - apresentar os impedimentos previstos em lei;
- III - faltar injustificadamente a 03 (três) sessões plenárias consecutivas no mesmo mês, ou a 10 (dez) alternadas do Conselho Tutelar, no mesmo ano;
- IV - praticar atos contrários aos seus deveres e obrigações;
- V - praticar conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade

§ 1º - Qualquer pessoa, no gozo de seus direitos políticos, que tiver ciência das causas que implicam na perda do mandato da função do Conselheiro Tutelar, poderá apresentar denúncia junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou à Prefeitura Municipal de Piquerobi.

§ 2º - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade da assinatura do denunciante.

§ 3º - Competirá ao Prefeito Municipal, obedecendo ao princípio do contraditório, determinar a apuração da denúncia (art. 65, II), mediante procedimento próprio, assegurando ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito, imparcialidade dos responsáveis pela apuração, nomeando, para isto, Comissão Processante.

§ 4º - As conclusões da sindicância administrativa devem ser remetidas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que, em plenário, deliberará acerca da adoção das medidas cabíveis. Caso o Conselheiro seja cassado será substituído pelo respectivo suplente.

§ 5º - Quando a violação cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir ilícito penal caberá aos responsáveis pela apuração oferecer notícia de tal fato ao Ministério Público para as providências legais cabíveis.

TÍTULO IX - DO FUNCIONAMENTO, ORGANIZAÇÃO INTERNA E CONTROLE

CAPÍTULO I DO FUNCIONAMENTO

Artigo 57 - O Conselho Tutelar funcionará das 08:30h as 17:00h, de segunda à sexta-feira, sem prejuízo do intervalo de 02 horas para descanso a ser alternado pelos conselheiros, a fim de preservar o atendimento ininterrupto aos usuários.

Artigo 58 - O Conselho Tutelar terá 01 (um) Presidente eleito por seus pares, com mandato de 06 (seis) meses, cuja eleição repetir-se-á semestralmente para escolha de novo Presidente.

§ 1º - Compete ao Presidente eleito representar oficialmente o Conselho Tutelar ou designar um conselheiro na sua impossibilidade.

§ 2º - Compete ainda ao Presidente dar cumprimento às diretrizes estabelecidas nesta lei, contribuindo para o efetivo funcionamento do Conselho Tutelar.

Artigo 59 - O Conselho Tutelar reunir-se-á, ordinariamente, em sessão plenária, no mínimo uma vez por semana, e extraordinariamente para as suas deliberações todas as vezes que se fizerem necessárias.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO INTERNA

Artigo 60 - As sessões plenárias serão instaladas com número mínimo de 03 (três) Conselheiros.

Artigo 61 - As sessões plenárias do Conselho Tutelar deverão ser lavradas em atas, assim como as suas deliberações, sendo de competência do seu Presidente tais atos.

Artigo 62 - Os atendimentos e as providências efetuadas pelos conselheiros tutelares deverão ser devidamente registradas em livros próprios.

Artigo 63 - Caberá ao Conselho Tutelar, através de seu Presidente, apresentar de seis em seis meses ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o relatório discriminado dos atendimentos e atividades ocorridas.

Parágrafo Único - Deverá, ainda, fornecer todas as informações solicitadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos prazos previstos.

Artigo 64 - O Conselho Tutelar manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e equipamentos cedidos pela Secretaria de Assistência Social.

CAPÍTULO III DO CONTROLE

Artigo 65 - Compete à Secretaria de Assistência Social (órgão ao qual está vinculado administrativamente):

- I - fiscalizar o cumprimento dos horários dos conselheiros tutelares, o regime de trabalho, a forma, e a qualidade de atendimento oferecido à população;
- II - Instaurar processo administrativo disciplinar para apurar eventual falta grave cometida por um conselheiro tutelar no desempenho de suas funções;
- III - emitir parecer conclusivo nos procedimentos disciplinares;
- IV - empenhar-se para o cumprimento desta lei.

TÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 66 - Durante o período do processo de escolha do Conselho Tutelar, os conselheiros municipais dos direitos da criança e do adolescente permanecerão em regime de prontidão para deliberar sobre as questões pertinentes.

Artigo 67 - Os recursos financeiros necessários ao funcionamento e à remuneração do Conselho Tutelar deverão constar na Lei orçamentária Municipal.

Artigo 68 - Após a publicação desta lei, o Conselho Tutelar terá o prazo de 60 dias para a elaboração do Regimento Interno para análise, alteração e aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 69 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições anteriores em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.391/2006 de 17 de Abril de 2006.

Prefeitura Municipal de Piqueroibi, 08 de Agosto de 2017

Valdir Aparecido Lopes
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na secretaria nesta data e afixada em local de costume

Angela Rodrigues Soares
Encarregada da Secretaria Administrativa